

EMENDA Nº - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se o art. XX na MPV nº 658, de 2014, para alterar a ementa da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 1º, 2º, 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.



Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art.

2º

.....  
.....  
.....

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....  
...” (NR)

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....  
...” (NR)

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO



CD/14069.8777-41

Primeiramente, a alteração da ementa e do **caput** do art. 1º tem o objetivo de eliminar da aplicação da lei os instrumentos em que não há transferência de recursos financeiros, como acordos de cooperação ou mesmo protocolos de intenções. Essa modificação visa resolver uma contradição existente na própria lei, tendo em vista que os termos de colaboração e de fomento são exclusivos para parcerias com transferência de recursos financeiros, conforme expressamente previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a redação atual traz incertezas sobre qual o instrumento a ser utilizado quando não houver transferência de recursos e quais os dispositivos que não seriam aplicáveis a tais acordos.

Quanto à alteração do parágrafo único do art. 1º e do inciso II do art. 2º, destaca-se que a Lei nº 13.019, de 2014, deve ser aplicada às empresas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que são as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias) dependentes. A utilização do conceito de prestadora de serviço público gera incerteza sobre quais as empresas que deveriam se subordinar à lei, havendo necessidade de maior segurança jurídica.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, a redação foi alterada para efetivamente trazer um conceito de parceria, tendo em vista que a redação atual define a parceria como “qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei”. Ademais, destacou-se que as parcerias, para efeitos da Lei 13.019, envolvem transferência de recursos financeiros.

Por fim, os arts. 16 e 17 foram modificados apenas para excluir a menção à transferência “voluntária” de recursos, porquanto a utilização desse termo não está em consonância com o conceito de “transferência voluntária” previsto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), que se aplica à entrega de recursos para outro ente da Federação..

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

**Deputado Paulo Teixeira**

**PT/SP**

